



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001239022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102546995.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/ SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator(a)
 Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025469-95.2025.8.26.0053

Apelante: -----

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran)

Comarca: São Paulo

Juíza: Renata Yuri Tukahara Koga

Voto nº 4770

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
 HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame. 1. Recurso interposto contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança visando à emissão da CNH definitiva. A impetrante argumentou que a infração por conduzir veículo sem registro/licenciamento é de natureza administrativa e não compromete a segurança viária. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em determinar (i) se a infração administrativa prevista no art. 230, V, do CTB pode impedir a emissão da CNH definitiva ao condutor permissionário e (ii) se a interpretação do art. 148, § 3º, do CTB deve considerar a natureza da infração e seu impacto na segurança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito. III. Razões de Decidir 3. O artigo 148, § 3º do CTB estabelece que a CNH definitiva não será emitida se o condutor cometer infração grave ou gravíssima. No entanto, o direito líquido e certo vem amparado na jurisprudência que reconhece que as infrações administrativas sem risco à segurança do trânsito não devem impedir a emissão da CNH definitiva. 4. A infração em comento não compromete diretamente a segurança do trânsito, portanto, não impede a emissão da CNH definitiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Infrações administrativas que não comprometem a segurança viária não impedem a expedição da CNH definitiva. 2. A interpretação do artigo 148, § 3º, do CTB deve considerar a natureza da infração e seu impacto na segurança do trânsito. Legislação : CTB, art. 148, §3º; art. 230, V. Jurisprudência :STJ, AI no AREsp n. 641.185/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 11/02/2021. TJSP, AC 1053185-34.2024.8.26.0053, Rel. Souza Nery, j. 13/05/25. RN 1015867-80.2024.8.26.0032, Rel. Eduardo Prataviera, j. 04/05/25.

2

Vistos.

Recurso de apelação interposto por ----- contra
 a r. sentença (fls. 78/82) que denegou a segurança na ação movida em face do
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran).

Em resumo, a impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Diretor de Habilitação do DETRAN/SP, alegando ilegalidade na negativa de emissão da CNH definitiva, sob o argumento de que, embora tenha recebido auto de infração (AI nº 1DF777508-1) por conduzir veículo sem registro/licenciamento (art. 230, V, CTB), a infração seria de natureza meramente administrativa, logo, não poderia impedir a conversão da sua Permissão para Dirigir em CNH definitiva.

Sustentou ainda que o recurso administrativo interposto possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo (arts. 284 e 285 do CTB e Resolução Contran nº 918/22), o que impediria o lançamento de pontos no prontuário até decisão final.

Nesses termos, formulou pedido, inclusive em sede liminar, para expedição imediata da CNH definitiva e, no mérito, a confirmação da ordem.

Após a manifestação da autoridade impetrada (fls. 59/73) e do ministério público (fls. 75/77), sobreveio a r. sentença (fls. 78/82) denegando a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA seja pela decadência, seja por ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, seja pela ausência de ilegalidade do ato atacado”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a impetrante (fls. 86/96) buscando a reforma da sentença para garantir a emissão da CNH definitiva.

Nas razões, sustenta que a sentença ignorou a natureza administrativa da infração, que não compromete a segurança viária nem demonstra

3
inaptidão para conduzir, motivo pelo qual seria inadequado impedir a emissão da CNH definitiva.

Afirmou ainda que a negativa do Detran configura ato ilegal e abusivo, pois a autuação refere-se apenas ao não pagamento de taxa anual, sem relação com a condução segura. Invoca jurisprudência e doutrina reconhecendo que infrações administrativas não devem gerar efeitos restritivos.

No segundo plano, alega que a competência para analisar a emissão da CNH é do DETRAN, que não poderia se eximir sob o argumento de ilegitimidade passiva. Argumenta ainda que o art. 22 do CTB atribui ao DETRAN a função de expedir CNH e controlar o processo de habilitação, devendo aplicar interpretação teleológica do art. 148, § 3º, para não punir condutores por infrações sem impacto na segurança do trânsito.

Intimado, o apelado deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 104).

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo, pois foi concedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 48) o direito à gratuidade da justiça a apelante (artigo 98, §1º, inciso VIII do CPC c/c artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A discussão gira em torno de saber se a infração prevista no art. 230, V, do CTB, considerada de natureza administrativa, pode impedir a emissão da CNH definitiva de condutora permissionária, à luz do art. 148, § 3º, do CTB.

Em primeiro grau, o juiz denegou a segurança sob o fundamento de que o art. 148, § 3º, do CTB impede a CNH definitiva diante de infração grave, sem exceção para infrações administrativas.

4

A apelante sustenta que a infração do art. 230, V é administrativa, sem relação com a segurança viária, não podendo impedir a CNH definitiva.

Com razão.

O art. 148, § 3º, do CTB é claro no sentido de que o descumprimento das condições apresentadas na lei resulta no cancelamento da Permissão para Dirigir e na obrigação de o condutor reiniciar todo o processo de habilitação:

“Art. 148 (...) § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a apelante cometeu infração (auto de infração nº 1DF7775081) tipificada no art. 230, V, CTB, a qual, consiste na direção de veículo de placa BRJ7J09 (fls. 66) não registrado/licenciado, classificada pela lei de trânsito como gravíssima.

Veja-se:

*“Art. 230. Conduzir o veículo: V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; **Infração gravíssima**”.*

Apesar da disposição expressa do § 3º do artigo 148 do CTB os tribunais vêm adotando uma leitura mais permissiva da exigência legal, sobretudo, em situações nas quais a infração registrada não afeta diretamente a segurança no trânsito ou o bem-estar coletivo - valores que norteiam o Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, do CTB¹.

A jurisprudência tem entendido que infrações meramente administrativas - especialmente aquelas vinculadas à condição de proprietário do

5

automóvel, e não à forma de condução - não devem impedir a concessão da CNH definitiva, pois elas não representam ameaça à segurança viária.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO NOS AUTOS DO ARE N.

1.195.532/RS PELO STF DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO STJ PARA QUE OBSERVE A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 148, § 3º, DA LEI N. 9.503/1997, À LUZ DO ART. 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO LEGAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 3º DO ARTIGO 148 DA LEI N. 9.503/1997. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, interpretando

¹ CTB. Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB (verbis: § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média), firmou-se no sentido da possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometeu infração de natureza grave não na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, ou seja, de caráter meramente administrativo, durante o prazo de um ano da sua permissão provisória. 2. Nos termos da firme orientação trilhada no STJ, a infração administrativa de trânsito, ou seja, aquela que não está relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, mas sim à propriedade do veículo, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva. Precedentes. 3. Também uníssono o pensamento deste Superior Tribunal no sentido de que tal diretriz não se confundia com eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, mas apenas conferia a melhor interpretação de norma infraconstitucional. (...) 8. No caso, a infração prevista pelo art. 233 do CTB - deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias - não é cometida na condução de veículo automotor, configurando infração meramente administrativa, razão pela qual não tem o condão de impedir a edição da

6

CNH definitiva. 9. Ante o exposto, observada a cláusula de reserva de plenário, fica mantido o desprovimento do recurso especial de que aqui se cuida, nos termos do decidido pela 2ª Turma". (STJ, AI no AREsp n. 641.185/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/02/2021, DJe de 23/02/21).

Com efeito, no caso específico da infração descrita no artigo 230, inciso V, do CTB, atribuída à impetrante, não se constata qualquer perigo direto à segurança no trânsito.

Trata-se de uma infração de cunho essencialmente administrativo, relacionada à situação documental do veículo - mais precisamente, à falta de registro e licenciamento - sem qualquer ligação com a atitude da condutora ao volante.

Portanto, respeitado o entendimento em sentido contrário, o direito líquido e certo da impetrante resta configurado nos reiterados precedentes formados no sentido de que a infração não evidencia imprudência nem deficiência técnica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motorista, tampouco, compromete os propósitos centrais do Sistema Nacional de Trânsito, como a segurança e a educação.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DEFINITIVA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança visando ao cancelamento de pontuação na CNH e emissão de CNH definitiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a multa por falta de licenciamento pode ser utilizada para cassação da CNH e (ii) se a falta de notificação e a impossibilidade de cassação da CNH antes do término do processo administrativo são procedentes. III. Razões de Decidir 3. O artigo 148, §§2º e 3º do CTB estabelece que a CNH definitiva não será emitida se o condutor cometer infração grave ou gravíssima. No entanto, a infração por conduzir veículo não licenciado é de natureza administrativa e não compromete diretamente a segurança do trânsito, não devendo, portanto, impedir o direito de dirigir. 4. Conforme o artigo 257, §2º do CTB, o proprietário do veículo é responsável pelas infrações relacionadas à

7

regularização e cumprimento das formalidades exigidas para o trânsito. Além disso, foi comprovado que a impetrante recebeu a notificação por meio do Sistema de Notificação Eletrônica, garantindo o devido processo administrativo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A infração administrativa sem risco à segurança não impede a emissão de CNH definitiva. 2. A responsabilidade por infrações relacionadas à regularização do veículo é atribuída ao proprietário, independentemente da identificação do condutor no momento da infração". (TJSP; AC 1053185-34.2024.8.26.0053; Rel.

Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j.13/05/25).

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. Alegação de venda do veículo sem a devida transferência. Ausência de comunicação ao DETRAN. Pontuação lançada no prontuário do antigo proprietário, embora cometidas pelo adquirente após a venda. Documentos dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que atestam o atual proprietário do veículo. Mitigação do art. 134 do CTB, conforme jurisprudência do C. STJ e desse E. TJSP. **Quanto às multas lavradas pela falta de licenciamento do veículo, com fulcro no art. 230, inc. V do CTB, a jurisprudência desse E. Tribunal reconhece que se trata de infração de natureza administrativa que não tem o condão de impedir a concessão de habilitação definitiva (CNH) à pessoa que tenha apenas Permissão para Dirigir (PPD).** Entretanto, faz-se distinção em relação aos referidos precedentes, eis que, no presente caso, não se discute eventual impedimento gerado a motorista em virtude de falta de licenciamento, mas o pleito se restringe ao pedido de retirada dos pontos da CNH ao argumento de que a multa ostenta natureza administrativa e não repercute na segurança do trânsito. É certo que a falta de licenciamento, por si só, não configura infração de trânsito, entretanto, o veículo em questão efetivamente foi conduzido sem o devido licenciamento, razão pela qual o proprietário, que assumiu a responsabilidade pelas multas, deve arcar com a pontuação correlata, consoante art. 257, §§ 2º e 3º do CTB. Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário parcialmente provido". (TJSP; RN 1015867-80.2024.8.26.0032; Rel.*

Eduardo Prataviera; 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba; j. 04/05/25).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO.

8

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DESACOLHIDO. I. Caso em Exame Reexame necessário de sentença que concedeu segurança para determinar ao Detran/SP a expedição da CNH definitiva ao impetrante, considerando que a infração cometida possui natureza meramente administrativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a infração administrativa cometida pelo impetrante impede a expedição de sua CNH definitiva. III. Razões de Decidir 3. A infração prevista no artigo 230, inciso V, do CTB, relacionada à condição do veículo, não compromete a segurança viária e não deve impedir a obtenção da CNH definitiva. 4. A jurisprudência reconhece que infrações de natureza administrativa, sem risco à segurança do trânsito, não impedem a expedição da CNH definitiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desacolhido. Tese de julgamento: 1. Infrações administrativas que não comprometem a segurança viária não impedem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição da CNH definitiva. 2. A interpretação do artigo 148, § 3º, do CTB deve considerar a natureza da infração e seu impacto na segurança do trânsito. Legislação Citada: CTB, art. 148, § 3º; art. 230, V. Jurisprudência Citada: STJ, Agravo Regimental, interpretação do art. 148, § 3º, do CTB. TJSP, Apelação

Cível 1005079-75.2023.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito

Público, j. 22/05/2023. TJSP, Remessa Necessária Cível 1000850-30.2020.8.26.0586, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/03/2021. TJSP, Apelação Cível 1000267-04.2019.8.26.0223, Rel. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2019". (TJSP; RN 1028692-27.2023.8.26.0053; Rel. Cynthia Thome; 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 25/08/25).

Em suma, configurado o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de se dar provimento ao recurso de apelação e, assim, conceder a segurança.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ, da súmula 512 do STF e do artigo 25 da lei nº 12.016/09.x

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses

9

levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a ordem de expedição da CNH definitiva.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10